

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 17/08/2010

ITEM 36

Processo: TC-1590/026/08

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Ana Maria Matoso Bim.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana, Carlos Alberto Buosi e outros.

Acompanha(m): TC-001590/126/08 e Expediente(s): TC-001368/011/08 e TC-001434/011/08.

Auditada por: GDF-2 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, 2008, fiscalizadas pela 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-2, que identificou algumas falhas, conforme fls. 71/73.⁽¹⁾

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 91/123, procurou justificar as irregularidades.

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos índices de maior importância na análise das contas municipais, aceitando as ponderações da defesa para os aspectos combatidos, considerando-os parcialmente sanados com ressalvas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

¹ ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ROYALTIES; ENSINO; OUTRAS DESPESAS; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; CONVÊNIO CDHU; PESSOAL; TESOURARIA; BENS PATRIMONIAIS; DENÚNCIAS/

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 26,95%;
FUNDEB 96,78%; Profissionais do Magistério 87,45%;
Saúde 18,97%;
Pessoal 48,82%;
Execução Orçamentária Superavitária em 1,57%.

Assim, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, bem como a contida na manifestação de SDG, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO o oficiamento do Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre o quadro de pessoal tratado no item 7.1 que infringiram o art. 37, II e V da Constituição Federal, e, as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral.⁽²⁾

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 17 de Agosto de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ